



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 013/2019

PAT nº: 5014/2016

Recorrente: VALDEMIR DE JESUS RIBEIRO

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

ISS. Imposto sobre serviços. Não recolhimento pela autuada. Sem comprovação de retenção pelos tomadores. Caracterizada infração fiscal. Aplicação de multa sobre saldo de imposto a recolher.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 30/11/2016, sob protocolo 3440108/2016, tendo sido conduzido pelo Auditor Fiscal José Ezequiel de Andrade.

Instada a apresentar documentos, a empresa contribuinte trouxe aos autos bloco de notas fiscais com cópias às fls 07/38 e documentos de fls. 39/56.

Neste mesmo protocolo, o Município através do auditor já indicado, procedeu à análise minudente de todas notas fiscais e os respectivos lançamentos referentes ao ISS no período de 01/01/2012 à 31/10/2016, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo. No curso da apuração, levantou-se mais alguns fatos geradores em razão de obras realizadas pelo contribuintes e pagas através de recibos e ao final apresentando relatório de análise dos documentos e emissão Termo Circunstanciado nº 5064/2017, em 18/12/2017, além do Auto de infração 13619/2017 às fls. 100 e auto de infração com imposição de multa 13620/2017 101, dando conta de um saldo de ISS a recolher no importe de R\$23.461,09 e multa de R\$23.266,74.

Após a notificação, o contribuinte solicita o cancelamento da imposição do ISS referente ao contrato de prestação de serviço alegando que era só administrador

10

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

da obra e o responsável tributário seria o dono da obra, o que não foi aceito haja vista que o teor do objeto do contrato deixa claro tratar-se de prestação de serviços e portanto sujeito à incidência do ISS, sendo improvido, portanto, recurso em primeira instância.

Em 11 de janeiro de 2019, através do protocolado 110027/2019, o contribuinte apresentou recurso em segunda instância ao Conselho de Contribuintes, afirmando que houve o recolhimento de todos os tributos devidos e de forma correta, sendo retido o ISS pelas empresas contratantes, que no caso do contrato firmado com o Sr. Alan Roberto Biegas o serviço foi eventual como autônomo, portanto não haveria incidência de tributos e os demais contratos houve a retenção pelas empresas tomadoras e em razão disto, também não se aplica a multa de 150%, ressalta que em relação ao contrato com Engefer, o serviço foi prestado no Município de Ortigueira, daí o recolhimento foi realizado naquela cidade.

Em sua manifestação, o auditor informa que não constatou junto aos registros do fisco municipal, qualquer recolhimento referente aos contratos firmados com E e B Construções.

Em relação ao contrato firmado como Sr. Alan Roberto Biegas, os recibos foram emitidos pela pessoa jurídica, portanto incide o ISS.

Já em relação ao contrato firmado com Engefer, efetivamente comprovados que foram prestados no Município de Ortigueira, o fato gerador lá se deu e o ISS é devido no local da prestação, em razão da natureza dos serviços.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possíveis irregularidades no recolhimento do ISS do contribuinte Valdenir de Jesus Ribeiro no período de 01/01/2012 até 31/10/2016. O contribuinte possui entre suas atividades a prestação de serviço de construção civil, portanto sujeito a legislação que regulamenta o ISS no âmbito municipal e federal.

A fiscalização inicial apontou vários débitos decorrentes da falta de recolhimento do tributo municipal que, após apresentação de recursos administrativos, não foram reconhecidos na integralidade o recolhimento ou retenção, ficando pendentes os valores apurados

Não há dúvidas sobre o lançamento nem mesmo sobre o crédito tributário, apenas alega a recorrente que os valores foram retidos pelos tomadores de serviços que é quem deveria repassar os valores do imposto ao Município onde tem a sede.

Fora os valores apurados pela própria fiscalização, nenhum outro valor o recorrente conseguiu fazer prova de recolhimento.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Apenas, como bem salientou o auditor fiscal, em razão de serviços prestados no Município de Ortigueira, devem ser excluídos do processo os valores lançados referentes às Notas Fiscais de nº23, 24, 54, 57, 60 e 61, emitidas pelo contribuinte.

Também não há como considerar que parte dos serviços apurados foram realizados por pessoa física, eis que o recibo foi emitido pela pessoa jurídica, em razão da grafia do CNPJ na sua identificação.

A Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)
(...)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Assim, vemos que, diante não comprovação do recolhimento do ISS referente aos serviços prestados no Município de Ponta Grossa e discriminados no relatório acima indicado, o recorrente não se desfez do encargo, portanto está sujeito à tributação, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos do artigo 24 da mesma lei municipal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Estamos, portanto, diante de uma infração fiscal, que merece punição, e por se tratar de empresa enquadrada no Simples nacional, deve ser embasada na Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, que regulamenta o funcionamento deste regime e assim estabelece:

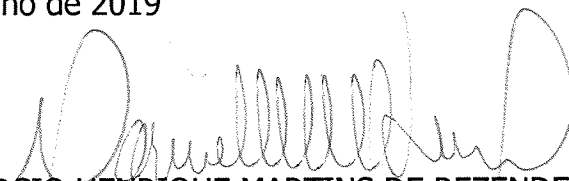
Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme acima, **excluindo-se os valores referente a serviços prestados em Município diverso de Ponta Grossa**, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23 §1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao **mês porém com multa limitada a 75%** do valor corrigido nos termos da Resolução CGSM 140/2018.

A liquidação dos valores deverá ser procedida no momento da notificação do contribuinte.

Ponta Grossa, 04 de julho de 2019


MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
Conselheiro relator

Manifestam-se os conselheiros Peter Emanuel Pinto, Elaine Cristina Moreira, Marcelo de Souza e Rubens Gomes em relação à multa, entendendo que o não recolhimento do ISS por parte do reclamante de forma reiterada é entendido como

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

dolo e assim também deve ser considerada como sonegação, recaindo a multa no inciso II do art. 96 da Resolução CGSN 140/2018:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

(...)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

Pelo que, o plenário decide pelo relator, da incidência do ISS sobre todos os serviços realizados no Município de Ponta Grossa, alterando apenas em relação a punição, entendendo a ocorrência de sonegação de tributos e não apenas a falta de recolhimento.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDAM os membros do plenário do CCMPG, por maioria dos votos, em julgar parcialmente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 04 de julho de 2019.

Cláudio Grokoviski
Presidente

Marcio Henrique Martins de Rezende
Relator